JURISPRUDÊNCIA

TC nº 20/97*03

Concorrência - pavimentação e obras complementares - ausência de reserva de recursos - acolhido o ajuste com determinação - Lei Federal 4.320/64, art. 60 - Aditamentos - suspensão temporária do contrato - acolhido o instrumento com determinação para que informe, incontinente, a este Tribunal quando retomar as obras, lavrando termo aditivo, no qual conste, expressamente, que a Prefeitura do Município de São Paulo não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão contratual - (m.v.) - vencido o Consº Edson Simões - Auditoria específica objeto do TC nº 72.006.534/99*17 - análise do impacto causado pela suspensão das obras.

TC's	2.207.96-16	020.97-03	035.97-72	045.97-26	070.97-73	2.056.96-32	2.843.96-57	6.345.95-10
	002.97-13	021.97-68	036.97-35	051.97-29	071.97-36	2.208.96-89	2.844.96-10	
	004.97-49	023.97-93	037.97-06	052.97-91	072.97-07	2.578.96-06	2.846.96-45	
	006.97-74	029.97-70	038.97-60	054.97-17	073.97-61	2.581.96-02	3.143.96-70	
	008.97-08	030.97-59	040.96-02	056.97-42	074.97-24	2.582.96-75	3.241.96-90	
	009.97-62	031.97-11	042.97-38	057.97-05	194.96-03	2.840.96-69	3.243.96-15	
	010.97-41	032.97-84	043.97-09	058.97-78	196.96-20	2.841.96-21	3.342.96-52	
	018.97-53	034.97-00	044.97-63	069.97-94	1.511.96-91	2.842.96-94	5.446.96-73	

Egrégio Plenário

Os autos tratam da análise de Termos de Aditamento, tendo por fim a suspensão de contratos de S.V.P. por razões administrativas relacionadas com a falta de previsão para liberação de recursos.

Todos os ajustes cuidam de obras de pavimentação de vias públicas, com exceção do de nº 2.208.96-89 que versa sobre obras de drenagem de diversas bacias hidrográficas.

Julgam-se ainda, nos TC's 2.97-13, 4.97-49, 9.97-62, 18.97-53, 37.97-06, 38.97-60, 45.97-26, 58.97-78, 69.97-94, 1.511.96-91, 2.840.96-69 e 2.843.96-57 termos de prorrogação contratual e nos TC's 030.97-59 e 042.97-38, além da suspensão e prorrogação, também a inclusão/exclusão de logradouros públicos com reforço/redução contratual, e, mais, nos TC's 5.446.96-73 e 57.97-05 instrumentos contratuais.

Consigne-se, desde logo, que os presentes julgamentos se cingirão à apreciação formal dos instrumentos, uma vez que determinei a realização de auditoria específica, que está se desenvolvendo no T.C nº 6.534.99-17, objetivando averiguar a execução e estágio das obras de

pavimentação, cuja conclusão poderá resultar em eventual expedição de determinações ou sanções cabíveis.

Tendo em vista que as suspensões contratuais são por tempo indeterminado, AUD entendeu irregulares os respectivos TA's, por infringência ao disposto no inciso VI do artigo 70 da Lei Municipal nº 10.544/88, ou seja, deveria ter sido estabelecido um termo final para a suspensão dos serviços.

A AT/Jurídica e a PFM manifestaram-se pela sua regularidade, opinando pelo acolhimento.

Na mesma senda, pronunciou-se S.D.G, entendendo que o interesse público para a suspensão estava devidamente justificado.

O ato, disse S. Sa. Dr. João Alberto Guedes, "está motivado e a prevalência do interesse público evidenciada".

É o relatório

São Paulo, 10 de maio de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

V O T O

A questão debatida nos autos se resumiu à matéria dos TA's que suspenderam a execução dos contratos.

No mais, os órgãos técnicos desta Casa e o fazendário opinaram pelo acolhimento.

No que tange aos TA's impugnados por AUD, entendo, na esteira das manifestações da AT/Jurídica, PFM e SDG, que os atos praticados pela Origem foram regulares, uma vez que lhe competia, como gestora dos contratos, determinar a suspensão da sua execução.

Tal ato sem dúvida se insere na esfera de sua conveniência e discricionariedade.

Cabe como uma luva, "in casu", lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, trazida à colação por S.D.G., o qual nos ensina, ao discorrer sobre suspensão de contrato:

> *"A suspensão do contrato administrativo também está incluída entre as prerrogativas da Administração.*
> *Se razões de interesse público dão ensejo à rescisão do contrato por parte da Administração (art. 78, XII), é evidente que a suspensão pode ser determinada pelos mesmos motivos já que representa um minus em relação àquela. Podem ocorrer situações que não exigem desde logo a rescisão do contrato, bastando a sua suspensão. Nem sempre se fará necessário o desfazimento do contrato, porque os motivos que*

aconselham a paralisação dos trabalhos podem ser transitórios, e será suficiente sua suspensão.
Basta lembrar a falta de recursos financeiros, tão comum na nossa prática administrativa. Por outro lado, a celebração do contrato é sempre dispendiosa, demandando tempo e dinheiro, o que basta para justificar sua manutenção na medida do possível, até a conclusão final do objeto. O que importa é que a Administração justifique o seu ato, demonstrando as razões de interesse público e as vantagens decorrentes da suspensão".
(obra: "Direito Administrativo Brasileiro", 24ª edição, pág.231).

Entendo que o ato administrativo está devidamente justificado nos autos e, diante das dificuldades financeiras, enfrentadas pela Municipalidade, era o que melhor consultava ao interesse de ambas as partes.

Pelas razões expostas, acolho os instrumentos sob julgamento.

Determino a S.V.P. que informe incontinente a este Tribunal quando retomar as obras, lavrando Termo Aditivo em que conste expressamente que a Prefeitura não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão contratual.

É o meu voto.

São Paulo, 17 de maio de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Tratam-se de 57 (cinqüenta e sete) processos, onde em todos eles contém Termos Aditivos cujo objeto é o de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do Contrato de Prestação de Serviços para Pavimentação e Obras complementares de diversas ruas na Cidade de São Paulo.

No entanto, os referidos 57 (cinqüenta e sete) processos não se restringiram a isso, eis que identifiquei a existência de 02 (dois) Contratos e uma gama de outros Termos Aditivos, com objetos diferentes ao de Suspensão Temporária, ou seja, identifiquei 14 (quatorze) Termos Aditivos referentes a PRORROGAÇÃO DE CONTRATO, 04 (quatro) Termos Aditivos de VINCULAÇÃO DE RECURSOS, 01 (um) Termo Aditivo de alteração do VALOR DO CONTRATO e 01 (um) Termo Aditivo de EXCLUSÃO DE VIAS.

Somente isso já seria o suficiente para que os Contratos e os Termos Aditivos fossem julgados separadamente, no entanto, se isso não bastasse e, em que pese o fato da similaridade dos objetos do Contratos originários, entre os referidos Termos Aditivos, ocorreram irregularidades das mais diversas, ou seja, alguns deles remeteram documentos intempestivamente a esta Corte de Contas, em infringência às Instruções 01/92, alterada pela Resolução 04/96, outros infringiram o disposto no artigo 60, da Lei Federal número 4.320/64, que veda a realização de

despesa sem prévio empenho, e TODOS afrontam o disposto no inciso VI, do artigo 70, da Lei Municipal número 10.544/88.

Foi essa situação que me levou a determinar a análise separadamente de cada Termo Aditivo, onde também verifiquei que as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas não foram idênticas em todos eles, a ponto de colocá-los sob o manto da mesma decisão, seja ela, REGULAR ou IRREGULAR.

Destarte, como em todos os processos operou-se a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO, numa afronta ao disposto no inciso VI, do artigo 70, da Lei Municipal número 10.544/88, o que reputo mais relevante, centralizarei meus comentários nessa direção.

Dentro dessa premissa, entendo que à luz do que rege a matéria, é insofismável a irregularidade dos Termos Aditivos, tendo em vista:

Expressa o supracitado artigo 70 e seu Inciso VI:

"ART. 70: CONSTITUEM CLÁUSULAS NECESSÁRIAS DO CONTRATO AS QUE ESTABELEÇAM:

VI. OS PRAZOS DE INÍCIO, DE CONCLUSÃO, DE ENTREGA, DE RECEBIMENTO, PROVISÓRIO E DEFINITIVO."

Cada Termo Aditivo de Suspensão Temporária é parte integrante de seu Contrato original e, uma vez que a sua essência implica em alteração de prazo de entrega do serviço contratado, primeiramente, necessário se fazia, que no mesmo fosse expressa, sob pena de arcar a Administração com possível ou eventual argüição de nulidade, as exigências do disposto no inciso VI, do artigo 70, da Lei Municipal número 10.544/88.

Ensinou Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, página 204) :

"CLÁUSULAS ESSENCIAIS OU NECESSÁRIAS E CLÁUSULAS ACESSÓRIAS OU SECUNDÁRIAS. AQUELAS FIXAM O OBJETO DO AJUSTE E ESTABELECEM AS CONDIÇÕES FUNDAMENTAIS PARA SUA EXECUÇÃO; ESTAS COMPLEMENTAM E ESCLARECEM A VONTADE DAS PARTES, PARA MELHOR ENTENDIMENTO DO AVENÇADO. AS PRIMEIRAS NÃO PODEM FALTAR NO CONTRATO, SOB PENA DE NULIDADE, TAL SEJA A IMPOSSIBILIDADE DE SE DEFINIR SEU OBJETO E DE SE CONHECER, COM CERTEZA JURÍDICA, OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE CADA UMA DAS PARTES; AS SEGUNDAS, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO AFETAM O CONTEÚDO NEGOCIAL, PODENDO SER OMITIDAS SEM INVALIDAR O AJUSTE."

A **FIXAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO** é cláusula essencial.

Outrossim, a referida infração não se restringe somente a Lei Municipal número 10.544/88 mas, principalmente, a mais abrangente Lei Federal número 8.666/93, alterada pela Lei Federal número 8.883/94 e 9.032/95, expressa em seu Artigo 55 e inciso IV:

> **"SÃO CLÁUSULAS NECESSÁRIAS EM TODO CONTRATO AS QUE ESTABELEÇAM:**
>
> **IV. OS PRAZOS DE INÍCIO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO, DE CONCLUSÃO, DE ENTREGA."**

Ora, da mesma forma, somente se cumprindo as exigências supracitadas, poder-se-ia ocorrer a admissibilidade da **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** dos Termos Aditivos analisados.

A respeito, registre-se, novamente, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles :

> **"A SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO TAMBÉM ESTÁ INCLUÍDA ENTRE AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO. SE RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DÃO ENSEJO À RESCISÃO DO CONTRATO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, É EVIDENTE QUE A SUSPENSÃO PODE SER DETERMINADA PELOS MESMOS MOTIVOS, JÁ QUE REPRESENTA UM MINUS EM RELAÇÃO ÀQUELA. PODEM OCORRER SITUAÇÕES QUE NÃO EXIGEM DESDE LOGO A RESCISÃO DO CONTRATO, BASTANDO A SUA SUSPENSÃO. NEM SEMPRE SE FARÁ NECESSÁRIO O DESFAZIMENTO DO CONTRATO, PORQUE OS MOTIVOS QUE ACONSELHAM A PARALISAÇÃO DOS TRABALHOS PODEM SER TRANSITÓRIOS, E SERÁ SUFICIENTE A SUSPENSÃO. BASTA LEMBRAR A FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS, TÃO COMUM NA NOSSA PRÁTICA ADMINISTRATIVA."**

Não se pode ignorar que também a Lei Federal número 8.666/93, em seu artigo 78, inciso XIV, somente enseja a suspensão de contrato quando:

> **"ART. 78 – CONSTITUEM MOTIVO PARA RESCISÃO DO CONTRATO.**
>
> **XIV – A SUSPENSÃO DE SUA EXECUÇÃO, POR ORDEM ESCRITA DA ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO SUPERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS..."**

E, esse prazo somente pode ser ultrapassado, com a concordância do contratado.

A respeito, ensina Marçal Justen Filho, (*"in"* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 5ª Edição página 557):

"O PRAZO INDICADO PODE SER ULTRAPASSADO POR MÚTUA CONCORDÂNCIA. O CONTRATO NÃO SE ROMPERÁ SE O PARTICULAR AQUIESCER COM A SUSPENSÃO POR PRAZO SUPERIOR A 120 DIAS."

Dessa forma, o que se observa, é que em todas as situações a questão de **FIXAÇÃO DE PRAZO** é imprescindível, pois, exigência legal.

A bem da verdade, qualquer que fosse a extensão do prazo de suspensão que a Origem dispusesse a dar a cada Termo Aditivo, não haveria impedimento, de comum acordo, a reiniciação antecipada do contrato principal.

Finalmente, não é demais deixar registrado, que, cada Termo Aditivo, é peça acessória respectiva de cada Contrato de Execução de Serviço suspenso. Portanto, levando-se em consideração o que estabelece o artigo 59, do Código Civil, ou seja, o ***"acessório"*** dever estar submetido aos mesmos princípios e regras que regulam o ***"principal".***

Isto posto, julgo:

REGULAR o Contrato 96/96 no TC 5.446/96, assim como os Termos Aditivos dele derivados, quais sejam, os Termos de Prorrogação de Contrato números 560/96, 133/97, 318/97, 502/97, 785/97 e 110/98, o Termo de Vinculação de Recursos número 170/98.

IRREGULARES o Contrato 239/96 no TC 57/97, assim como os Termos Aditivos dele derivados, quais sejam os de Prorrogação de Contrato números 372/97, 631/97, 814/97 e 146/98 e o Termo Aditivo de Vinculação de Recursos 701/97, bem como os Termos Aditivos números: 50/98 no TC 4/97; 49/98 no TC 37/97, 100/98 no TC 58/97 e 53/98 no TC 69/97, por infringência ao artigo 60, da Lei Federal 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

REGULARES os Termos Aditivos números: 590/97, 747/97, 84/98, 845/97 no TC 1.511/96; 789/97 e 64/98 no TC 2.840/96; 790/97 e 112/98 no TC 2.843/96; 81/98 no TC 2/97; 66/98 no TC 9/97; 126/98 no TC 18/97; 189/98 no TC 30/97; 52/98 no TC 38/97; 287/98 no TC 42/97 e 138/98 no TC 45/97.

IRREGULARES todos os Termos Aditivos de Suspensão Temporária números: 365/98 no TC 5.446/96; 398/98 no TC 57/97; 334/98 no TC 6.345/95; 322/98 no TC 194/96; 329/98 no TC 196/96; 347/98 no TC 1.511/96; 333/98 no TC 2.056/96; 314/98 no TC 2.207/96; 11/99 no TC 2.208/96; 369/98 no TC 2.578/96; 393/98 no TC 2.581/96; 315/98 no TC 2.582/96; 385/98 no TC 2.840/96; 379/98 no TC 2.841/96; 386/98 no TC 2.842/96; 384/98 no TC 2.843/96; 377/98 no TC 2.844/96; 378/98 no TC 2.846/96; 299/98 no TC 3.143/96; 341/98 no TC 3.241/96; 16/99 no TC 3.242/96; 342/98 no TC 3.243/96; 370/98 no TC 2/97; 354/98 no TC 4/97; 388/98 no TC 6/97; 380/98 no TC 8/97; 367/98 no TC 9/97; 394/98 no TC 10/97; 316/98 no TC 18/97; 319/98 no TC 20/97; 352/98 no TC 21/97; 346/98 no TC 23/97; 362/98 no TC 29/97; 340/98 no TC 30/97; 390/98 no TC 31/97; 321/98 no TC 32/97; 374/98 no TC 34/97; 320/98 no TC 35/97; 348/98 no TC 36/97; 372/98 no TC 37/97; 338/98 no TC 38/97; 344/98 no TC 40/97; 364/98 no TC 42/97; 357/98 no TC 43/97; 399/98 no TC 44/97; 345/98 no TC 45/97; 337/98 no TC 51/97; 353/98 no TC 52/97; 373/98 no TC 54/97; 327/98 no TC 56/97; 356/98 no TC 58/97; 325/98 no TC 69/97; 383/98 no TC 70/97; 387/98 no TC 71/97; 360/98 no TC 72/97; 324/98 no TC 73/97 e 368/98 no TC 74/97, pela infringência ao inciso VI, do artigo 70, da Lei Municipal número 10.544/88, assim como pela infração ao inciso IV, do artigo 55, da Lei Federal número 8.666/93.

No que tange aos Termos Aditivos números: 110/98 no TC 5.446/96; 146/98 no TC 57/97; 84/98 no TC 1.511/96; 64/98 no TC 2.840/96; 112/98 no TC 2.843/96; 126/98 no TC 18/97; 49/98 no TC 37/97; 100/98 no TC 58/97 e 53/98 no TC 69/97 **APLICO,** aos RESPONSÁVEIS pela infringência do disposto nas Instruções 1/92, alterada pela Resolução 4/96, a **multa** de 238 UFIR's (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência) pelos atos negligentes de omissão ou inobservância de deveres que lhes competiam, objetivado nas precauções que lhe eram ordenadas pela lei e vistas como necessárias, para evitar males não queridos ou evitáveis, com fundamento no Artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80, combinado com o Artigo 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Finalmente, tendo em vista a existência de AUDITORIA EXTRAPLANO a respeito com o objetivo de verificar e analisar a operacionalização e os procedimentos técnicos adotados pela Secretaria de Vias Públicas, nos presentes contratos de pavimentação suspensos em outubro de 1998, por falta de recursos, bem como apurar suas conseqüências, especialmente com relação a otimização dos recursos públicos, determino que todos os 57 (cinqüenta e sete) processos, após o presente julgamento, passem a subsidiar o Processo 6.534/99, até a sua conclusão, para a apuração de eventuais lesões ao Erário.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de maio de 2.000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Os casos trazidos a julgamento são tema de diversos processos que tratam dos contratos objetivando obras de pavimentação de vias públicas ou de drenagem de diversas bacias hidrográficas e respectivos aditamentos.

Os nobres Conselheiros Relator e Revisor consideraram regulares todos os ajustes analisados, enquanto o ilustre Conselheiro Edson Simões vislumbrou irregularidades de três ordens, a saber:

a)infração ao art. 60 da Lei Federal 4.320/64, em virtude de emissão de empenho "a posteriori";

b) ofensa ao art. 70, inciso VI, da Lei Municipal 10.544/88, e de seu correspondente da Lei Federal 8.666/93 (art. 55, inciso IV);

c) desrespeito às Instruções 1/92, alterada pela Resolução 4/96, que estabelece o prazo de remessa da documentação a esta Corte.

O primeiro ponto de divergência concerne à emissão de empenho "a posteriori", o que é vedado pelo art. 60 da Lei Federal 4.320/64.

Tal situação decorreu, como ficou perfeitamente explicitado no processo, do congelamento das verbas, imposto pela Secretaria de Finanças aos demais órgãos da Administração, para minimizar ou atenuar os gastos públicos, devido ao estado calamitoso das finanças públicas municipais.

Trata-se de uma situação anômala que, entretanto, não poderia acarretar a paralisação de obras e ou serviços essenciais ou de grande utilidade pública, como aqueles objetivados nos ajustes em exame, tanto mais que as despesas estavam acobertadas por dotação orçamentária própria, cuja manipulação estava dentro do âmbito de comprometimento da Secretaria de Vias Públicas.

Assim, em consonância com entendimentos anteriores sobre esse tema, acompanho os votos proferidos pelos Conselheiros Relator e Revisor.

O segundo ponto de divergência, a meu ver, resulta da interpretação do art. 70 da Lei Municipal 10.544/88, que estabelece as cláusulas necessárias do contrato, entre as quais aquela que dispõe sobre 'os prazos de início, de conclusão, de entrega e de recebimento, provisório e definitivo'.

Entretanto, "data maxima venia", não há infringência a essa estipulação quando a Administração, exercendo prerrogativa legal, determina a suspensão da execução do objeto da contratação, em razão de problemas financeiros ou outros motivos superiores.

A limitação de 120 (cento e vinte) dias, prevista no art. 78, inciso XIV, da Lei Federal 8.666/93, somente atua quando a suspensão é imposta unilateralmente pela Administração. Todavia, nada impede que esse prazo seja ultrapassado, quando houver consenso entre as partes, como é o caso em tela. A esse respeito é precisa a lição de Hely Lopes Meirelles, citada no parecer da Secretaria-Diretoria Geral, concluindo que *:*

> *'A suspensão do contrato administrativo também está incluída entre as prerrogativas da Administração. Se razões de interesse público dão ensejo à rescisão do contrato por parte da Administração (art. 78, XII), é evidente que a suspensão pode ser determinada pelos mesmos motivos, já que representa um minus em relação àquela. Podem ocorrer situações que não exigem desde logo a rescisão do contrato, bastando a sua suspensão. Nem sempre se fará necessário o desfazimento do contrato, porque os motivos que aconselham a paralisação dos trabalhos podem ser transitórios, e será suficiente sua suspensão. Basta lembrar a falta de recursos financeiros, tão comum na nossa prática administrativa. Por outro lado, a celebração do contrato é sempre dispendiosa,*

demandando tempo e dinheiro, o que basta para justificar sua manutenção na medida do possível, até a conclusão final do objeto. O que importa é que a Administração justifique o seu ato, demonstrando as razões de interesse público e as vantagens decorrentes da suspensão.' (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, fls. 231).

Sob esse enfoque, também não vejo irregularidade nos aditivos que trataram da suspensão do contrato, na esteira dos entendimentos esposados pelo Relator e pelo Revisor.

Finalmente, no que concerne à remessa extemporânea da documentação a este Tribunal, conquanto correta a posição do nobre Conselheiro Edson Simões, entendo tratar-se de irregularidade meramente formal que não acarretou qualquer prejuízo à Administração, podendo ser perfeitamente relevada, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Tais ponderações de cunho jurídico-formal, não excluem a necessidade de uma investigação mais ampla sobre o impacto da suspensão das obras em relação aos resultados finais colimados pela Administração, sobretudo para a apuração e determinação de eventuais prejuízos aos cofres públicos.

Esse assunto, aliás, já é objeto de auditoria específica, determinada pelo nobre Conselheiro Relator, através do processo TC 6.534.99-17, também, enfocado, com bastante propriedade, pelo eminente Conselheiro Edson Simões, parecendo-me, no entanto, aconselhável que essa apuração seja feita caso a caso, em cada um dos processos julgados.

É como voto.

TCM, 24 de maio de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-000.0020.97-03, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida, na 1.919ª S.O., quando votaram os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, acolher o instrumento sob exame e determinar à Secretaria de Vias Públicas que informe, incontinenti, a este Tribunal quando retomar as obras, lavrando termo

aditivo, no qual conste, expressamente, que a Prefeitura do Município de São Paulo não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão contratual.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES , nos termos do voto apresentado em separado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, e EURÍPEDES SALES – Revisor, que acolheram a proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, conforme voto em separado, bem assim pelo voto do Conselheiro EDSON SIMÕES, apresentado em separado, determinar aos Órgãos Técnicos deste Tribunal que, na auditoria específica, objeto do TC nº 72.006.534.99-17, ampliem ao presente processado a análise do impacto causado pela suspensão das obras em relação aos resultados finais colimados pela Administração, sobretudo para a apuração e discriminação de eventuais prejuízos aos cofres públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de maio de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator